



Ao  
Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Portão  
Portão - RS

**Ref.: Impugnação ao Edital de  
Pregão Presencial nº 66/2022**

**CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A.**, empresa com sede na BR 290, KM 181, s/nº, CEP 96.750-000, cidade de Minas do Leão, Estado do RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0001-84 vem por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93 impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

**I - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A IMPOSIÇÃO NA FORMA DE TRATAMENTO DO RESÍDUO**

O edital prevê como objeto da licitação o seguinte:

1.1.1- O presente edital tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para prestação dos serviços especializados de coleta, transporte, tratamento térmico/químico e destinação final de resíduos oriundos das unidades de saúde municipais, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, conforme Termo de Referência que segue:

**TERMO DE REFERÊNCIA**

Constitui objeto do presente Termo de Referência, a contratação dos serviços especializados de coleta, transporte, tratamento térmico/químico e destinação final de resíduos de serviços de saúde, oriundos das unidades de saúde municipais, conforme segue:

- a) Resíduos Classe I;
- b) Grupo A - Patogênico;
- c) Grupo E - Perfuro cortantes e todos os resíduos de vidros procedentes de vacinas e medicamentos;
- d) Resíduos de Laboratório - Líquidos de processo de limpeza de equipamentos;
- e) Grupo B - Químicos, medicamentos vencidos, reveladores e fixadores de imagem;
- f) Recolhimento de pilhas e baterias de celulares.

Os serviços, constantes deste Termo de Referência, serão prestados com a observância dos parâmetros que determina a Resolução de nº 358/2005 do CONAMA, Resolução de nº 358/2005 da ANVISA, Lei Estadual nº 10.099/1994 e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

No caso são quatro tipos de resíduos distintos, que envolvem o tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (infectantes), grupo "E" (perfuro cortantes) E, grupo "B" (químicos), com média mensal total de 3500 Litros do provenientes das unidades de Saúde do Município de Portão – RS, que estão devidamente relacionados no Termo de

Referência do Edital. Ocorre que o Edital ao fixar essas exigências acaba por limitar e direcionar, quando refere:

Os serviços, constantes deste Termo de Referência, serão prestados com a observância dos parâmetros que determina a Resolução de nº 358/2005 do CONAMA, Resolução de nº 358/2005 da ANVISA, Lei Estadual nº 10.099/1994 e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Além desta exigência consta ainda no item 7, na parte relativa a Qualificação Técnica, as seguintes exigências:

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro da empresa e de seu Responsável Técnico, na entidade profissional competente;
- b) Licença de Operação, da licitante, para os serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos, Classe I, emitida pela FEPAM;
- c) **Licença de Operação, da licitante, para o tratamento por incineração dos resíduos sólidos, Classe I, Grupos A, B e E, emitida pela FEPAM;**
  - c.1) Na hipótese de subcontratação destes serviços, a licitante deverá anexar cópia do Contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, com firma reconhecida em Cartório.

Ocorre que os resíduos **Classe I, Grupos A, B e E, também podem ser tratados mediante o emprego de outras técnicas que não a incineração.**

Neste sentido, cabe observar o disposto na RESOLUÇÃO CONAMA nº 6, de 19 de setembro de 1991 Publicada no DOU, de 30 de outubro de 1991, Seção 1, página 24063, que dispõe sobre o tratamento de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, prevê o seguinte:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e VII, do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, resolve:

Art. 1º **Fica desobrigada a incineração** ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, res salvados os casos previstos em lei e acordos internacionais.

Art. 2º Nos Estados e Municípios que optarem por não incinerar os resíduos sólidos mencionados no art. 1º, os órgãos estaduais de meio ambiente estabelecerão normas para tratamento especial como condição para licenciar a coleta, o transporte, o acondicionamento e a disposição final.

Ainda em relação a previsão de incineração de resíduos de sólidos de saúde, cabe observar que o artigo 8º da Lei 10.099/94 prevê:

**Art. 8º - Os resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "B", deverão ser submetidos a tratamento e/ou disposição final específicos, de acordo com as suas características, segundo exigências do órgão estadual de meio ambiente.**

Parágrafo único - Os medicamentos com data de validade vencida deverão retornar ao fabricante conforme exigências do órgão estadual de meio ambiente.

Ademais a lei 10.099/94 refere a possibilidade de incineração de resíduos como medida alternativa para resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "A", ou seja, **além da lei não dizer respeito aos resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "B"**, quando trata da incineração, ainda o faz como medida alternativa, ou seja, **não é a única**, conforme se depreende do texto do §1º do artigo 7 da Lei em causa que trata neste caso de resíduos sólidos pertencentes ao Grupo A, ou seja:

Art. 7º - Os resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "A", poderão ser dispostos em aterro sanitário, desde que estejam asseguradas:

- a - a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
- b - a preservação dos recursos naturais;
- c - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Parágrafo 1º - **Quando a alternativa de tratamento for a incineração**, as cinzas resultantes da mesma deverão ser analisadas e classificadas para que seja definida a destinação final das mesmas

Decorre daí que os resíduos de saúde **não necessitam necessariamente de tratamento/destinação mediante o emprego de incineração**. No caso a legislação aplicável prevê o emprego de outros meios de tratamento destes resíduos.

É de se observar ainda que a Resolução nº 5/93 da CONAMA não prevê o uso do método de incineração como único aplicável para o tratamento de resíduos hospitalares.

Assim, e com fundamento no mesmo princípio da legalidade e no princípio que visa ampliar o número de participantes fica demonstrado que essa exigência do edital, **que determina UNICAMENTE o emprego da incineração de resíduos de saúde como alternativa de tratamento** também infringe o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será**

**processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Veja que esse fundamento legal foi simplesmente ignorado pelo parecer, o qual apresentou justificativas que tangenciam a previsão legal que deve pautar o agir do ente administrativo.

De igual forma, a decisão administrativa, na parte relativa a limitação da incineração como único método aplicável também infringe o artigo 30, II e seu §5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ambas previsões infringem o princípio da igualdade e vai em detrimento da competitividade que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, consiste em:

O **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Neste sentido o Tribunal de Justiça se manifestou em questão idêntica, onde decidiu pela retificação do Edital:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.





**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. **Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 31-01-2018)

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RGS tem diversos julgados que neste sentido:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. **Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município.** De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015). (grifos meus)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à

impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da *licitação*: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a *competição* entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto *licitado*, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016)

Não fosse isso, dispõe o artigo 50, da Lei 9.784/99 que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.



Assim, e com fundamento no mesmo princípio da legalidade e no princípio que visa ampliar o número de participantes é que se requer a supressão desta exigência, visto que não há previsão legal que determine UNICAMENTE o emprego da incineração de resíduos de saúde como única alternativa.

### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto requer seja provida a impugnação a fim de afastar as exigências do edital que determinam o emprego exclusivo da incineração como forma de tratamento de parte dos resíduos relacionados ao objeto do edital.

Nestes termos pede deferimento.

### **CRVR - RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A.**

**Alexandre de Sousa Machado**  
**Gerente Administrativo Financeiro**  
**RG n°: 4052468602 SSP/RS**  
**CPF n°742.927.300-91**

# PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 12/08/2022

## Dados do Documento

Tipo de Documento Diversos  
Referência Pedido de Impugnação edital de RSS Portão  
Situação Vigente / Ativo  
Data da Criação 12/08/2022  
Validade 12/08/2022 até Indeterminado  
Hash Code do Documento FE27DBA1927B2F56C23C03F15B3D96BE0CF45FD1736287C86B02912F07993D7A

## Assinaturas / Aprovações

**Papel (parte)** Diretor - Procuração

**Relacionamento** 03.505.185/0001-84 - CRVR

**Representante**

CPF

**ALEXANDRE DE SOUSA MACHADO**

742.927.300-91

**Ação:** Assinado em 12/08/2022 14:57:49 com o certificado ICP-Brasil Serial -  
5BE17B5FFBE31889EA3B325427F2F3C1

**IP:** 189.112.187.161

**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/104.0.0.0 Safari/537.36

**Localização**

**Tipo de Acesso** Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **K38BO-0RXG9-AP32V-GRLYJ**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.